

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 17 de agosto de 2017 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho. Eu, Breno Oliveira dos Santos, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **1069420-76.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Norteoleum Exploração e Produção S.a. e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Furtado de Oliveira Filho**

Vistos.

1) Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **UTC PARTICIPAÇÕES S.A., UTC ENGENHARIA S.A., CONSTAN S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, UTC INVESTIMENTOS S.A., NITERÓI REPAROS NAVAIS LTDA., UTC DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A., NORTEOLEUM EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S.A., COMPLEXO LOGÍSTICO, INDUSTRIAL, ALFANDEGADO LTDA. - CLIA PORTO, PATRIMONIAL VOLGA S.A, IGUATEMI ENERGIA LTDA., TRANSMIX ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., COBRAZIL S.A, e COBRENA CIA DE REPAROS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.**

Atribuem as requerentes sua crise econômico-financeira aos seguintes fatos, em resumo: a) prejuízos experimentados em obras de extensão do Aeroporto Internacional de Viracopos, no estaleiro Enseada Naval e na hidroelétrica de São Manoel; b) às atitudes de ex-controlador e administrador da Constan; c) os efeitos da recessão que alcançou o Brasil; d) os desdobramentos da Operação Lava Jato; e) as condutas adotadas pela Petrobras, que não concordou com o aditamento dos contratos com ela celebrados e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

ainda reteve mais de R\$ 21.000.000,00 devidos por serviços já prestados, obrigando a UTC a demitir 4000 empregados e ficar privada de sua principal fonte de receita.

Pedem o processamento conjunto da recuperação judicial, alegando que há entre as sociedades uma estreita relação operacional, obrigacional e financeira, o que exige uma solução global para afastar a crise que as alcançou, assegurar a continuidade das suas atividades e o cumprimento da sua função social.

Foi determinada a realização de perícia para constatar a existência de atividade empresarial regular e a situação de crise econômico-financeira que justifique o recurso à recuperação judicial, bem como para apurar se a crise de todas as sociedades é comum, se o endividamento afeta todas as sociedades ou apenas parte delas, e de que maneira a inadimplência de qualquer sociedade terá repercussão patrimonial na outra, de modo a justificar o litisconsórcio.

De acordo com o laudo pericial apresentado, as requerentes **Complexo Logístico, Industrial, Alfandegado Ltda. - Clia Porto, Iguatemi Energia Ltda. e Transmix Engenharia, Indústria e Comércio S.A.** não devem ter acesso à recuperação judicial porque não estão em crise econômico-financeira, quer por disporem de recursos suficientes para fazer frente ao seu endividamento, que por não apresentarem operações, quer por não serem garantidoras das emissões de debêntures e do acordo de leniência, quer por não terem sido responsabilizadas na ação que envolve pagamentos ao ex-sócio da Constran S.A Construções e Comércio.

Quanto às demais sociedades, constatou-se que o endividamento principal encontra-se nas duas sociedades emissoras de debêntures, **UTC Participações S/A e UTC Engenharia S/A.**

As obrigações assumidas, que somadas ultrapassam R\$ 1.000.000.000,00, estão garantidas por bens de outras sociedades do grupo: penhor de equipamentos da **Mape S/A Construções e Comércio**; hipoteca de imóveis da **Cobrena Cia. de Reparos Marítimos e Terrestres Ltda.**; hipoteca de imóveis da **UTC Desenvolvimento Imobiliário S/A** e da **Patrimonial Volga S/A**; fiança da **Constran S/A Construções e**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Comércio e da UTC Investimentos S/A; cessão fiduciária de ativos jurídicos por parte da Constran S/A; alienação fiduciária de ações da UTC Participações S/A, da UTC Investimentos S/A, da **Norteoleum Exploração e Produção S/A** e da **Patrimonial Volga S/A**.

A **Cobrazil S/A**, embora não seja garantidora das debêntures, tem contrato em execução e endividamento, além de integrar o grupo empresarial, como demonstram as operações com partes relacionadas.

A crise econômico-financeira, portanto, atinge todas as sociedades acima mencionadas, cujos ativos podem ser liquidados de forma desorganizada, caso não se conceda a recuperação judicial, que busca, como já dito, “**evitar a corrida individual, impondo um procedimento coletivo e ordenado que reúna, de um lado, o conjunto de credores, e, de outro, o devedor. Isso leva a uma perspectiva global do problema, indispensável para a busca de uma melhor solução para todos, assim considerada a que: (i) maximiza o valor dos bens integrantes do patrimônio do devedor; (ii) divide esse valor entre os credores de acordo com as prerrogativas legais e contratuais correspondentes a cada espécie de crédito**” (Eduardo Secchi Munhoz, Cessão Fiduciária de direitos de crédito e recuperação judicial de empresa, Revista da AASP n. 105, 2009, p. 35).

2) Pelo exposto, defiro o processamento da recuperação judicial de **UTC PARTICIPAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 02.164.892/0001-91, com sede à Avenida São Gabriel, número 301, 10º andar, Jardim Paulista, São Paulo, Capital, CEP 01435-001 (UTC Participações), **UTC ENGENHARIA S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 44.023.661/0001-08, com sede à com sede à Avenida São Gabriel, número 301, 1º andar, Jardim Paulista, São Paulo, Capital, CEP 01435 -001 (UTC Engenharia); **CONSTRAN S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 61.156.568/0001-90, com sede à com sede à Avenida São Gabriel, número 301, 8º andar, Jardim Paulista, São Paulo, Capital, CEP 01435-001 (Contran), **UTC**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

INVESTIMENTOS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o número 15.580.266/0001-28, com sede à com sede à Avenida São Gabriel, número 301, 5º andar, Jardim Paulista, São Paulo, Capital, CEP 01435 -001 (UTC Investimentos), **NITERÓI REPAROS NAVAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 07.956.625/0001-70, com sede à Avenida São Gabriel, número 301, 3º andar, Jardim Paulista, São Paulo, Capital, CEP 01435-001 (Niteroi), **MAPE S.A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.225.984/0001-05, com sede à Avenida São Gabriel, número 301, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo, Capital, CEP 01435-001 (Mape), **UTC DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.670.800/0001-08, com sede à Avenida Lucaia, número 337, Rio Vermelho, Salvador, Estado da Bahia, CEP 41940-660 (UTC DI); **NORTEOLEUM EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 12.456.210/0001-78, com sede à Avenida Wilson Rosado, sem número, Alto do Sumaré, Mossoró, Rio Grande do Norte , CEP 59.633-730 (Norteoleum), **PATRIMONIAL VOLGA S.A**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 02.044.407/0001 -46, com sede à Avenida Lucaia, número 337, Rio Vermelho, Salvador, Estado da Bahia, CEP 41940-660 (Volga); **COBRAZIL S.A**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 33.036.195/0001-89, com sede à com sede à Avenida São Gabriel, número 301, 2º andar, Jardim Paulista, São Paulo, Capital, CEP 01435 -001 (Cobrazil), **COBRENA CIA DE REPAROS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 33.958.638/0001 -99, com sede à Rua Monsenhor Reder, número 273, Niterói, Rio de Janeiro, CEP 24.110-814 (Cobrena).

2.1. Com relação à **UTC Desenvolvimento Imobiliário S.A.**, em 23/09/2013 foi registrada Incorporação Imobiliária denominada “Dual Medical” e em 23/09/2013 foi averbado Patrimônio de Afetação do empreendimento, na matrícula nº 31.213, do registro de Imóveis de Lauro de Freitas/BA.

O entendimento que o patrimônio de afetação não pode compor a Recuperação Judicial foi o adotado pela Colenda 2ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2236772-85.2016.8.26.0000. Em decisão monocrática a Colenda 1ª Câmara de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Empresarial do Egrégio TJ/SP seguiu o mesmo entendimento (Agravado de Instrumento nº 2092288-40.2017.8.26.0000).

Diante disto, não estão sujeitos à recuperação os credores da UTC Desenvolvimento Imobiliário S.A., por créditos relacionados ao Patrimônio de Afetação registrado na matrícula nº 31.213.

2.2. Quanto à **Norteoleum Exploração e Produção S.A.**, que é titular de direitos de exploração de petróleo e gás, noticiou a administradora judicial que a recuperanda cedeu tais direitos e se tornou credora de R\$ 45.656.250,00 até 2020, havendo expectativa de recebimento da quantia de R\$ 22.500.000,00 de entrada e o restante em 48 parcelas. A cessão foi feita em favor da Imetame Energia Ltda. e depende da aprovação da ANP e do CADE. A aprovação pelo CADE ocorreu em 27/04/2017, data da publicação da decisão e segundo informando pelos representantes da requerente, resta pendente a aprovação da ANP.

Considerando que as alienações de bens que compõem o ativo permanente estão sujeitas à prévia autorização judicial, ouvido o comitê de credores, nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005, deverão as recuperandas apresentar, em 5 dias, os motivos e o fins da operação, para que em seguida os credores se manifestem e seja autorizada ou não a conclusão da operação, e, eventualmente, o depósito do valor devido.

2.3. No tocante ao acordo de colaboração premiada firmado pelo acionista **Ricardo Pessôa**, que se obrigou ao pagamento de R\$ 51.000.000,00, há notícia de que foram utilizados bens e recursos financeiros das recuperandas para a liquidação parcial das prestações vencidas, sem que tenha havido restituição dos recursos pelo acionista.

Diante disso, em 10 dias deverão ser prestadas informações pelo acionista e administradores das recuperandas, a respeito de como será realizada a restituição dos valores desembolsados, sem prejuízo de restar vedada a liquidação de prestações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

vincendas com recursos das recuperandas,

3) Nomeio, como administrador judicial, **LASPRO CONSULTORES LTDA., CNPJ 22.223.371/0001-75, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP nº 98.628, com endereço à Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Consolação, São Paulo-SP, CEP 01050-030 e endereço eletrônico grupoutc@laspro.com.br** que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, e, em 15 dias, apresentará o primeiro relatório mensal nestes autos.

Todos os relatórios deverão ser instruídos com fotografias do estabelecimento, incluindo maquinário e estoque, com o administrador judicial presente. Nos relatórios mensais deverão constar informações a respeito do número de empregados em exercício, demissões no período, pagamentos de verbas trabalhistas e rescisórias, recolhimento de impostos e encargos sociais.

Também deverá ser objeto de exame, em cada relatório, a movimentação financeira da recuperanda, a fim de que se verifique eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

4) Dispensar as recuperandas de apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, ressalvadas as exceções legais;

5) - Suspendo as ações e execuções contra as recuperandas, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes;

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

6) Determino às recuperandas apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais.

Sem prejuízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF;

O prazo de apresentação do plano de recuperação é de 60 dias, sob pena de falência.

Comuniquem as recuperandas a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias;

7) – Expeça-se e edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico grupoutc@laspro.com.br, que deverá constar do edital.

Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

8) Com o advento do novo CPC, que estabelece a contagem dos prazos em dias úteis (art. 219), e não havendo na LRF uma regra específica sobre contagem de prazos em dias corridos, o novo regime geral é o que deve ser aplicado aos atos do procedimento da recuperação judicial, por força do art. 189 da LRF.

Logo, serão observados os seguintes prazos: 15 dias úteis para habilitações de crédito; 45 dias úteis para o administrador judicial apresentar sua relação de credores; 60 dias úteis para apresentação do plano; 30 dias úteis para objeção ao plano; e 150 dias úteis para a realização da AGC.

Consequentemente, o prazo de suspensão das ações e execuções (“stay period”), previsto no art. 6º., para. 4º., da LRF, também será de 180 dias úteis.

9) Fls. 4802, 4818/423, 4953, 4962, 4975, 5106 e 5174 (petições de **Ruspristeel Comércio e Indústria de Metais e Forjados Ltda., Patri Sete Empreendimentos Imobiliários Ltda., WEG Tintas Ltda., WEG Equipamentos Elétricos S/A – Motores, DE NIGRIS Distribuidora de Veículos Ltda., Banco do Brasil S/A e Terra Máquinas Equipamentos e Construções Ltda.**): Tratando-se de pedidos de juntada de procurações e/ou contratos sociais, defiro as anotações pela serventia, se em termos.

10) Fls. 4887/4888 (petição de **Caboluc Comércio de Cabos de Aço Ltda.**): petição equivocadamente direcionada para estes autos. Providencie o próprio peticionante o direcionamento correto para os autos do processo nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

1037133-31.2015.8.26.0100 (recuperação judicial de Shahin Petróleo e Gás S/A e outras).

11) Fls. 5162/5164 (petição da recuperanda):

Noticiam as requerentes que o juízo da 3ª Vara do Foro Regional de Santo Amaro, nos autos da Execução nº 1023338-55.2015.8.26.0100, que move Lopes Monteiro Advogados Associados contra a recuperanda Constran S/A Construções e Comércio, determinou o bloqueio de ativos, através do sistema Bacenjud, no valor de R\$ 9.133.389,64.

Diante da suspensão das ações e execuções contra a recuperanda, determinada no item 2.3 da presente decisão, solicito ao juízo da 3ª Vara do Foro Regional de Santo Amaro, nos autos da Execução nº 1023338-55.2015.8.26.0100, que suspenda o ato constitutivo descrito e libere os bens da recuperanda.

Servirá cópia desta decisão, assinada digitalmente, de ofício ao juízo da 3ª Vara do Foro Regional de Santo Amaro para cumprimento, devendo as recuperandas encaminhá-lo e comprovar o protocolo nestes autos, em 10 dias.

12) A experiência tem demonstrado que a permanência do devedor em estado de recuperação por dois anos gera vários entraves, quer sob o aspecto financeiro, quer sob o aspecto negocial. Além de gastos com assessores financeiros, advogados e pessoas que devem estar à disposição do administrador judicial para prestar informações sobre as atividades, o devedor tem restrição de acesso ao crédito, pois as instituições financeiras são obrigadas a adotar provisões mais conservadoras nas operações com os devedores em recuperação e os demais agentes econômicos sentem-se inseguros em contratar com quem está no regime de recuperação judicial.

Ao empresário que aprovou o plano de recuperação é mais vantajoso estar livre de tais entraves, podendo dedicar-se à retomada de sua atividade e ao cumprimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

do plano. Por outro lado, não haverá prejuízo aos credores, que, mesmo depois da sentença de encerramento da recuperação, a qualquer tempo poderão requerer a falência ou a execução do título, em caso de descumprimento das obrigações.

À fase inicial do processo de recuperação, que consiste na negociação e deliberação sobre o plano, é que deve ser dada máxima importância. É preciso deixar às partes que promovam a negociação das obrigações e a sua fiscalização de acordo com os seus interesses.

Considerando não ser ordem pública a norma da LRF que estabelece o prazo máximo de 2 anos do processo de recuperação judicial e que o art. 190 do CPC de 2015 permite mudanças no procedimento para ajustá-los às especificidades da causa, deverá a assembleia de credores deliberar a respeito do encerramento do processo na forma que for mais conveniente às partes (com a concessão da recuperação, por exemplo), o que permitirá a eliminação dos entraves à recuperanda na continuidade da atividade empresarial, sem prejuízo aos credores.

13) Finalmente, deve ser registrado o atual posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial.

A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF (REsp. 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial).

A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais (art. 10, par. 2º., da Lei 10.522, com a redação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

conferida pela Lei. 13.043/2014), além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento.

Ademais, nos termos do art. 6º., par. 7º., da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias.

Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa.

O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos.

Devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco.

Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei, seja a especial, seja a geral, mais benéfica.

14) Intime-se o Ministério Público;

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA